



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/16

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal do Conde

Exercício: 2015

Responsáveis: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, José Francimar Veloso e Risomere Rezende do Amaral

Advogado: José de Lorenzo S. Filho

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONTAS DE GESTÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00251/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04567/16 que trata, nesta oportunidade, da análise de Recursos de Reconsideração interpostos, conjuntamente, pelo Sr. José Francimar Veloso e pela Srª Risomere Rezende do Amaral, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00857/18, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu **JULGAR IRREGULARES** as contas da ex-prefeita do Conde, Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, na qualidade de ordenadora de despesas; **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão da Srª Risomere Rezende do Amaral, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social; **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do Sr. José Francimar Veloso, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde; **IMPUTAR DÉBITO** à Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no valor de R\$ 2.297.145,78, correspondente a 46.491,52 UFR-PB referentes ausência de comprovação de despesas extra-ornamentarias (R\$ 940.191,27); disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 265.448,88); ausência de comprovação de valores conciliados em contas bancárias (R\$ 152.045,87); ausência de comprovação de despesas relacionadas à locação de máquinas em obras (R\$ 233.630,00); ausência de comprovação de despesas do FUNDEB (R\$ 360.879,56); pagamento de gratificação aos contratados por excepcional interesse público, sem previsão legal (R\$ 91.011,70); ausência de comprovação de despesas referentes ao aluguel de imóvel (R\$ 89.000,00); ausência de comprovação de despesas referentes à aquisição de combustível (R\$ 164.938,50); **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. José Francimar Veloso, no valor de R\$ 138.590,98, o equivalente a 2.804,92 UFR-PB, pela disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 35.210,27); despesas extra-ornamentarias, contabilizadas como baixa de dívida fluante, sem que tenha havido sua inscrição (R\$ 62.614,88); ausência de comprovação de despesas referentes à aquisição de combustível (R\$ 40.765,83); **IMPUTAR DÉBITO** a Srª Risomere Rezende do Amaral, no valor de R\$ 44.183,54, o que equivale a 894,22 UFR-PB, disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 39.867,24) e ausência de comprovação de despesas referentes à aquisição de combustível (R\$ 4.316,30); **APLICAR** multa pessoal à ex-prefeita no valor de R\$ 11.737,87, correspondente a 237,56 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE-PB; **APLICAR** multas pessoais a Srª Risomere Rezende do Amaral e ao Sr. José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/16

Francimar Veloso no valor individual de R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente, correspondente a 60,72 e 101,19 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE-PB; **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal que adote providências visando evitar a repetição das falhas constatadas; **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e **ENVIAR** cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis quanto às irregularidades constantes dos autos, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. CONHECER os Recursos de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. NEGAR-LHES provimentos mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de junho de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04567/16, trata, originariamente, da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da ex-prefeita e ex-ordenadora de Despesas do Município do Conde, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, como também da análise das contas do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, sob responsabilidade do Sr. José Francimar Veloso e da Sr^a. Risomere Rezende do Amaral, respectivamente.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 23.554 habitantes, sendo 15.942 habitantes urbanos e 7.612 habitantes rurais, correspondendo a 67,68% e 32,32% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 0848/2015, de 23 de dezembro de 2014, publicada em 02 de janeiro de 2015, estimando a receita em R\$ 76.746.600,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 46.047.960,00, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 58.109.523,43, sendo 24,28% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 63.577.434,38, composta por 92,47% de Despesas Correntes e 7,26% de Despesas de Capital, sendo 17,16% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 9.812.506,20, equivalente a 19,19% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 8.086.559,96, está constituído exclusivamente em Bancos, sendo R\$ 4.332.084,81 pertencente ao RPPS;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.931.037,10, correspondendo a 3,04% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 27,05% e 19,25%, respectivamente;
10. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 25.977.688,50, correspondendo a 45,97% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 18,72% e 81,28% entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
11. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
12. as receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou diversas irregularidades, em razão das quais foi intimada a ex-prefeita do Conde, Sr^a. Tatiana Lundgren Correa Oliveira, e foram citados o ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Francimar Veloso, e a ex-Gestora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/16

do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Risomere Rezende do Amaral, para, querendo, apresentarem defesa ou esclarecimentos.

Tendo ocorrido o decurso do prazo sem apresentação de esclarecimentos, o processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Cota na qual registra não ter havido a regular notificação e pugna **pela intimação da Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira**, para, querendo, no prazo regimental, ofertar defesa e/ou prestar esclarecimentos a respeito das irregularidades apontadas no Relatório Inicial de fls. 3259/3399.

A ex-prefeita foi intimada para apresentar defesa ou esclarecimentos, mas deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação nos autos.

Em razão da não apresentação de esclarecimentos, permanecem as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico a seguir enumeradas:

I – De responsabilidade da ex-prefeita Tatiana Lundgren Correa de Oliveira

- 1. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (sem autorização legal)**
- 2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa**

O Órgão de Instrução aponta a abertura de créditos especiais sem autorização legal, no montante de R\$ 2.748.774,50, tendo sido aberto e utilizado sem autorização o total de R\$ 859.799,81.

- 3. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário**

A Auditoria registrou total ausência de arrecadação de taxas. Embora o Código Tributário Municipal institua expressamente três tipos de taxas, Taxa de Licença, Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Serviços Diversos, Não ocorreu arrecadação de valores a título de taxa. A Unidade Técnica informa que o fato se verifica desde o exercício de 2009.

- 4. Omissão de registro de receita orçamentária**

Trata-se de receita originada por repasse do Ministério do Turismo cuja conta bancária não foi localizada no SAGRES, importando em R\$ 126.750,00, com liberação do valor em 22 de outubro de 2015, tendo por objeto a Elaboração do Projeto Executivo e Construção do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais do Gurugi, no município do Conde.

- 5. Disponibilidades financeiras não declaradas**

A omissão da receita mencionada no item anterior repercute no montante das disponibilidades no final do exercício. No caso da prefeitura, o valor considerado pela Auditoria foi de R\$ 131.750,80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/16

6. Disponibilidades financeiras não declaradas (exercício anterior)

Através dos extratos fornecidos pela Prefeitura durante a fiscalização do exercício anterior (Processo TC nº 04546/15), a Auditoria elaborou quadro destacando as disponibilidades financeiras não informadas ao final de 2014, que totalizam R\$ 552.665,85.

7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis

A Auditoria apontou inconsistências na contabilização da receita da CIP (Contribuição sobre Iluminação Pública), que foram contabilizadas pelo valor bruto, mas no encontro de contas realizado pela Energisa existe desconto de ISS e de despesas com serviços prestados. A Unidade Técnica registra contabilização dos valores residuais da CIP, transferidos pela ENERGISA, como receita de ISS, no valor de R\$ 706.135,28, entendendo que a receita de ISS deve ser retificada de R\$ 4.033.560,44 para R\$ 3.327.425,16.

8. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas

A Posição Orçamentária Consolidada resulta em déficit equivalente a R\$ 5.467.910,95, correspondentes a 9,41% da receita orçamentária arrecadada.

9. Disponibilidades financeiras não comprovadas

A falha diz respeito a divergência entre o valor do extrato (PDF) e aquele constante do SAGRES, totalizando, na conta da Prefeitura CEF 647116-3, R\$ 265.448,88.

10. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas

O Órgão de Instrução entende que na conciliação a crédito da conta do FPM existem valores que precisam ser esclarecidos e comprovados: um cheque a compensar de R\$ 1.180,00 e valor compensado do FUNDEB (INSS), correspondente a R\$ 150.865,87. A Auditoria alega que a não apresentação de comprovação dos valores conciliados implica em considerá-los como despesas não comprovadas, totalizando R\$ 152.045,87.

11. Realização de despesas com justificativas de dispensa sem amparo na legislação

Trata-se de processo de inexigibilidade de licitação nº 001/2015, direcionado à empresa BRED VIAGENS E EVENTOS. A mencionada licitação foi objeto de análise da Auditoria (Processo TC nº 01593/2015), no qual, dentre outras irregularidades, foi constatado que a contratação não se enquadra na situação de inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/93.

Existe ainda o processo de Inexigibilidade nº 03/2015, que trata da contratação dos eventos de festividades juninas, também adjudicado em favor de BRED VIAGENS, que incorre na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/16

mesma irregularidade dos demais processos analisados neste item, demonstrando o nítido favorecimento do prestador contratado.

As despesas realizadas totalizaram R\$ 1.324.900,00, sendo R\$ 1.235.506,00 pagos em 2015 e R\$ 89.394,00 como restos a pagar em 2016 (Doc. TC nº 35830/18).

12.Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios

A Auditoria verificou a contratação da empresa ROBERTO LUIZ DIAS PINTO EIRELI – ME, mediante Pregão Presencial nº 022/2014 (Doc. TC nº 46202/14), com o objetivo de locação de máquinas para atender as necessidades da Secretaria de Obras e Urbanismo. A Unidade Técnica registra que não existe a comprovação da publicação do Pregão Presencial nº 022/2014. Acrescenta que o contrato firmado foi assinado em 05/09/2014 e a validade estabelecida até 04/03/2015, sem previsão de prorrogação (Doc. TC nº 39650/18), demonstrando que os serviços contratados não têm caráter continuado e permanente. Embora o contrato tenha sido assinado em setembro de 2014, a necessidade de realizar serviços só ocorreu a partir de março de 2015. Desta forma, os serviços em análise não podem ser enquadrados no disposto do art. 57, II, da Lei 8.666/93. Na documentação apresentada pela Prefeitura constam dois aditivos contratuais, ambos datados de 04/03/2015 (Doc. TC nº 39643/18). O primeiro aditivo acrescenta a possibilidade de prorrogar o contrato por 180 dias e o segundo adita um valor de R\$ 76.250,00. Partindo do princípio de que os serviços em análise não se enquadram na hipótese prevista no art. 57, II, da Lei 8.666/93, o Órgão de Instrução entende que os aditivos contratuais foram emitidos sem amparo legal, e as despesas realizadas em 2015, no montante de R\$ 381.000,00, encontram-se desprovidas de licitação (Doc. TC nº 35854/18).

13.Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas

A irregularidade, totalizando R\$ 233.630,00, refere-se ao pagamento de utilização de máquinas em favor de ROBERTO LUIZ DIAS PINTO EIRELI – ME. Na construção da Escola Professora Noêmia Alves (empenho nº 0000464 (Doc. TC nº 35854/18) foi pago o valor de R\$ 56.660,00. No entanto, já existe a Concorrência 02/2014 (Processo TC nº 15507/14), envolvendo a construção da mencionada escola, cujas despesas realizadas em favor da empresa ALB Engenharia Serviços, totalizaram R\$ 764.298,60 em 2015 (Doc. TC nº 36472/18). Desta forma, a princípio, A Auditoria entende que houve gasto indevido para o credor ROBERTO LUIZ DIAS PINTO, no valor de R\$ 56.660,00, e que a gestora deve enviar documentação comprobatória dos serviços realizados, inclusive registro fotográfico da situação em que se encontrava o terreno antes da obra realizada e comprovação de propriedade das máquinas e veículos locados. O empenho nº 465, no valor de R\$ 176.970,00, datado de 02/03/2015 (Doc. TC nº 35854/18), objetivou a terraplenagem de terreno para construção de creche na comunidade Boa Água. O Órgão Técnico informa que, em consulta ao SAGRES, verificou que não há registro de obra de construção de creches nos exercícios de 2015 e 2016. Desta forma, entende que a gestora precisa apresentar documentação comprobatória e legível identificando o local em que os serviços foram realizados e qual a efetiva destinação do terreno envolvido (fotos, endereço, registro de cartório, etc).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/16

14. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações

A Unidade Técnica apontou despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 1.722.889,16.

15. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas

16. Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério

A Auditoria apontou inconsistências na realização de despesas com obrigações patronais do INSS do FUNDEB que, feitos os devidos ajustes à despesa, impactaram no percentual de Aplicação em Magistério correspondente a 58,75%.

Os empenhos nº 237 e 238 são idênticos, valor R\$ 119.932,89, referentes ao mês de fevereiro. A Auditoria registra que o extrato bancário da conta Banco do Brasil nº 10558-9 (FEB) apresenta duas transferências para a conta FPM, nos dias 10 e 27/02/2015 (Doc. TC nº 39231/18). Entretanto, o demonstrativo do Banco do Brasil de fevereiro/2015 informa a existência de uma única despesa no valor de R\$ 119.932,89 (Doc. TC nº 39233/18). Desta forma, o Órgão Técnico entende que existe uma despesa não comprovada contabilizada em duplicidade, no valor de R\$ 119.932,89. Além disso, o valor retido da conta FPM envolve toda a despesa com INSS da Prefeitura, inclusive a contribuição de empregados. Portanto, o valor de R\$ 119.932,89 não diz respeito apenas às obrigações patronais do magistério, devendo a gestora comprovar efetivamente os valores recolhidos de obrigações patronais do FUNDEB 60%.

O empenho nº 2282, no valor de R\$ 150.865,89, apresenta correspondência de valor de uma transferência realizada para a conta FPM no dia 10/11/2015. No entanto, consta no mesmo extrato bancário da conta FUNDEB outra transferência realizada em 30/11/2015, no mesmo valor, cuja despesa não foi identificada e deve ser comprovada pela gestora (Doc. TC nº 39231/18). Também com relação a esse empenho, a retenção efetuada na conta FPM abrange todas as despesas previdenciárias com INSS da prefeitura, inclusive o recolhimento das consignações dos empregados. Desta forma, a Auditoria entende que o recolhimento no valor de R\$ 150.427,33 não diz respeito apenas às obrigações patronais do magistério, devendo a gestora apresentar a GFIP e folha de pessoal comprovando efetivamente os valores recolhidos de obrigações patronais do FUNDEB 60%.

O Órgão de Instrução observou que não há registro no extrato bancário de novembro da conta FUNDEB (Doc. TC nº 39231/18) que corresponda ao valor de pagamento do empenho nº 2313 (R\$ 90.080,78), cabendo à gestora apresentar comprovação da despesa em análise.

As inconsistências mencionadas impedem a utilização das despesas com obrigações patronais, no valor de R\$ 480.812,45, no cálculo das aplicações com magistério do FUNDEB. A análise também resultou na constatação da existência de despesas não comprovadas, no valor de R\$ 360.879,56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/16

17. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal

A Unidade Técnica apresenta lista de Acórdãos desta Corte de Contas que deixaram de ser cumpridos na gestão da ex-prefeita Tatiana Lundgren Correa Oliveira, entre os quais: AC TC 1972/13, AC1 TC 4238/14 e AC1 TC 0556/15.

18. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional

Ao final do exercício, a prefeitura possuía em seus quadros 896 contratados por excepcional interesse público, tendo chegado a 1007 em agosto de 2015. Dentre os contratados, a Auditoria verificou a existência de 100 funcionários admitidos ainda em 2013, demonstrando claramente a ausência de excepcionalidade e temporariedade do trabalho. Os contratados são para cargos como: advogado, agente administrativo, vigilante, professor, auxiliar de serviço, gari, motorista, guarda municipal, fiscal de obras, inspetor, entre outros.

19. Pagamento de gratificação sem previsão legal

A Auditoria constatou o pagamento a diversos servidores efetivos, ocupantes de cargos comissionados e de contratados por excepcional interesse público de uma gratificação estabelecida pela Lei Municipal nº 90/90 (Doc. 41954/16). O montante pago aos contratados por excepcional interesse público foi de R\$ 91.011,70 (Doc. TC nº 40153/18), fora dos ditames legais, já que a gratificação pode ser percebida apenas por servidores efetivos e ocupantes de cargo em comissão.

20. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas

A Unidade Técnica aponta que as despesas com restos a pagar, no valor de R\$ 1.891.336,85, demonstram que houve atraso em torno de 60 dias para pagamento de folhas devidas nos meses de novembro e dezembro de 2015 (Doc. TC nº 40187/18).

21. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal

22. Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei

23. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Da mesma forma que ocorreu nos exercícios anteriores, a Prefeitura Municipal do Conde continuou elevando seus gastos com pessoal, em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/16

24.Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação

O relatório de transparência da gestão pública (Proc. nº 06204/15) evidenciou a existência das seguintes irregularidades: ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município e não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

25.Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis

A Auditoria constatou que o saldo consolidado da dívida fluante encontra-se distorcido pela existência de diversos saldos negativos. Acrescenta que, na ótica da contabilidade, trata-se de registros incorretos, resultantes do descontrole dos valores lançados no decorrer dos anos.

26.Omissão dos valores da Dívida Flutuante

O Órgão de Instrução apontou uma omissão de valores da dívida fluante correspondente a R\$ 2.109.659,82.

27.Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas

A Auditoria solicita comprovação de despesas extra-orçamentárias correspondentes a R\$ 940.191,27, referentes a baixa de dívida com a CEF superior ao valor retido dos funcionários, resultando numa diferença de R\$ 758.879,64, e despesas contabilizadas como baixa de dívida fluante, sem que tenha existido sua inscrição, no montante de R\$ 181.311,63.

28.Omissão de valores da Dívida Fundada

O Órgão de Instrução verificou a omissão de dívida junto a CAGEPA (R\$ 667.11,29) e de precatórios (R\$ 31.914,59) totalizando R\$ 699.025,88.

29.Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal

O repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,08 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior.

30.Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis

De acordo com o SAGRES, a prefeitura registrou transferência de duodécimos para a Câmara Municipal no Montante de R\$ 1.654.388,92. Entretanto, a Câmara Municipal contabilizou o recebimento de transferências no montante de R\$ 2.364.157,92, valor comprovado através dos extratos bancários enviados nos balancetes mensais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/16

31. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência

De acordo com estimativa da Auditoria, a prefeitura deixou de recolher ao RGPS em obrigações patronais o montante de R\$ 1.815.827,85.

32. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas

A Auditoria constatou que as receitas e despesas extra-orçamentárias declaradas no SAGRES não estão detalhadas, a contabilidade da Prefeitura declarou todas as retenções de forma conjunta, inviabilizando a análise detalhada dessas consignações.

33. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência própria

34. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (própria)

Verificou-se a ausência de repasse de contribuições previdenciárias no montante aproximado de R\$ 3.133.581,77, sendo R\$ 1.090.113,83, referente à parte do segurado e R\$ 2.043.467,93 à parte patronal (custo normal e suplementar), destacando-se que o montante não repassado corresponde à totalidade das contribuições devidas ao RPPS.

35. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento

No exercício sob análise não houve repasse para o instituto de nenhum valor a título de receitas decorrentes de parcelamento de débito. A Unidade Técnica registra, além disso, que as receitas arrecadadas apresentaram uma redução em relação ao exercício anterior de R\$ 1.778.860,86 (67,40%) e as disponibilidades do instituto diminuíram R\$ 1.701.710,38 em relação a 2014 (28,20%).

36. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias

A Prefeitura Municipal do Conde pagou um total de R\$ 127.018,56, em virtude do atraso no recolhimento de obrigações previdenciárias do INSS.

37. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas

Objeto de denúncia a locação de imóvel no montante de R\$ 89.000,00. Foi solicitada certidão cartorial de Inteiro Teor, comprovando que o Sr. Jackson Carvalho dos Santos era proprietário do imóvel locado à Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/16

38.Descumprimento de Resolução do TCE/PB

A Auditoria observou que, conforme demonstrativo de fls. 19, foram listados apenas os veículos próprios da Secretaria de Saúde, deixando de ser informados os veículos das demais secretarias e os veículos locados em 2015, contrariando, portanto, o disposto na Resolução TN TC 03/2010.

39.Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas

40.Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas

Trata-se da ausência de comprovação de despesas com combustíveis junto à empresa Nutricach, no montante de R\$ 164.938,50.

II – De responsabilidade do ex-gestor do FMS, Sr. José Francimar Veloso

41.Omissão de registro de receita orçamentária

Trata-se de receitas originadas por repasse do Fundo Nacional de Saúde cujas contas bancárias não foram localizadas no SAGRES, importando em R\$ 388.128,00.

42.Disponibilidades financeiras não declaradas

A omissão da receita mencionada no item anterior repercute no montante das disponibilidades no final do exercício. No caso do FMS, o valor considerado pela Auditoria foi de R\$ 391.857,72.

43.Disponibilidades financeiras não comprovadas

A falha diz respeito a divergência entre o valor do extrato (PDF) e aquele constante do SAGRES, totalizando, nas contas do FMS CEF - CC 143-2 FMS PSE e BB – SUS - 000300116977, R\$ 35.210,27.

44.Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação, sob pena de responsabilização do gestor

O Órgão de Instrução entende que na conciliação bancária existem valores que precisam ser justificados.

45.Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações

A Unidade Técnica apontou despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 441.552,94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/16

46. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas

A Auditoria solicita justificativa e comprovação de despesas extraorçamentárias correspondentes a R\$ 62.614,88, contabilizadas como baixa de dívida fluante, sem que tenha existido sua inscrição.

47. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência

De acordo com estimativa da Auditoria, o FMS deixou de recolher ao RGPS em obrigações patronais o montante de R\$ 1.159.069,16.

48. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida

A Auditoria registrou a ocorrência de recursos retidos dos servidores e não recolhidos ao INSS, totalizando R\$ 435.508,75.

49. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência própria

50. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida

Verificou-se a ausência de repasse, pelo FMS, de contribuições previdenciárias no montante aproximado de R\$ 667.807,73, sendo R\$ 232.317,68, referente à parte do segurado e R\$ 435.490,05 à parte patronal (custo normal e suplementar), destacando-se que o montante não repassado corresponde à totalidade das contribuições devidas ao RPPS.

51. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas

Trata-se da ausência de comprovação de despesas com combustíveis junto à empresa Nutricach, no montante de R\$ 40.765,83.

III– De responsabilidade da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Risomere Rezende do Amaral

52. Disponibilidades financeiras não comprovadas

A falha diz respeito a divergência entre o valor do extrato (PDF) e aquele constante do SAGRES, totalizando, nas contas do Fundo Municipal de Assistência Social BB-PMCONDEFMASPBF e BB - PMCONDEFMASIGDBF, R\$ 39.867,24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/16

53. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação, sob pena de responsabilização da gestora

O Órgão de Instrução entende que na conciliação bancária existem valores cuja descrição dos fatos é insuficiente para entender as operações contábeis realizadas, necessitando serem justificados.

54. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência

De acordo com estimativa da Auditoria, o FMAS deixou de recolher ao RGPS em obrigações patronais o montante de R\$ 202.392,79.

55. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida

A Auditoria registrou a ocorrência de recursos retidos dos servidores e não recolhidos ao INSS, totalizando R\$ 79.148,38.

56. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência própria

57. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida

Verificou-se a ausência de repasse, pelo FMS, de contribuições previdenciárias no montante aproximado de R\$ 90.086,60, sendo R\$ 31.339,43, referente à parte do segurado e R\$ 58.747,18 à parte patronal (custo normal e suplementar), destacando-se que o montante não repassado corresponde à totalidade das contribuições devidas ao RPPS.

58. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas

Trata-se da ausência de comprovação de despesas com combustíveis junto à empresa Nutricach, no montante de R\$ 4.316,30.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público e este, através de seu representante, emitiu parecer no qual opina pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da **Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE** das contas de gestão da mencionada responsável;
- c) ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/16

d) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, III e IV da LOTCE/PB;

e) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a **Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira** no montante de:

- **R\$ 152.045,87**, em virtude de ausência de comprovação de valores conciliados em contas bancárias, conforme constatado na irregularidade do item 17.10;
- **R\$ 233.630,00**, devido à ausência de comprovação de despesas envolvendo a Nota de Empenho nº 0000464 (referente à locação de máquinas destinadas à construção da escola Professora Noemia Alves, loteamento Cidade das Crianças) e a Nota de Empenho nº 0000465 (referente à locação de máquinas destinadas à construção da Creche no Bairro Comunidade Boa Água), conforme apontado no item 17.13;
- **R\$ 360.879,56**, em virtude de ausência de comprovação de despesas, conforme item 17.15, sendo que: R\$ 119.932,89 foram contabilizadas em duplicidade; R\$ 150.865,89 corresponde à despesa não identificada; R\$ 90.080,78 se refere ao pagamento da Nota de Empenho nº 2313 sem o correspondente registro no extrato bancário da conta FUNDEB;
- **R\$ 91.011,70**, em função do pagamento de gratificação aos contratados por excepcional interesse público, sem previsão legal;
- **R\$ 940.191,27**, em razão da ausência de comprovação de despesas extra-orçamentárias, conforme o item 17.26;
- **R\$ 89.000,00**, devido à ausência de comprovação de despesas referentes ao aluguel de imóvel, em favor do credor Jackson Carvalho dos Santos, conforme verificado no item 17.37;
- **R\$ 164.938,50**, em função de ausência de comprovação das despesas, efetuadas em favor do credor Nutricash, envolvendo aquisição de combustível, de acordo com o item 17.39;

f) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. José Francimar Veloso**, durante o exercício de 2015;

g) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;

h) APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade retro mencionada por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);

i) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao **Sr. José Francimar Veloso** no montante de:

- **R\$ 62.614,88**, em virtude de ausência de comprovação de despesas que foram contabilizadas como baixa de dívida flutuante, sem a respectiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/16

inscrição desta, acarretando um saldo de dívida negativo, conforme o item 17.46;

- **R\$ 40.765,83**, devido à ausência de comprovação das despesas, efetuadas em favor do credor Nutricash, envolvendo aquisição de combustível, de acordo com o item 17.51;

j) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da **Sra. Risomere Rezende do Amaral**, durante o exercício de 2015;

k) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;

l) APLICAÇÃO DE MULTA à citada autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);

m) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à **Sra. Risomere Rezende do Amaral** no montante de **R\$ 4.316,30**, em virtude da ausência de comprovação de despesas, efetuadas em favor do credor Nutricash, envolvendo aquisição de combustível, de acordo com o item 17.58;

n) RECOMENDAÇÃO à administração municipal e à gestão dos fundos municipais, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

o) RECOMENDAÇÃO à gestão municipal de dar fiel cumprimento do disposto no art. 1º, § 1º, art. 10 e art. 11 da LC nº 101/2000, de modo a cessar a ocorrência da irregularidade descrita no item 17.3;

p) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;

q) ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Na sessão do dia 05 de dezembro de 2018, o Tribunal Pleno, através do Acórdão APL-TC-00857/18, decidiu **JULGAR IRREGULARES** as contas da ex-prefeita do Conde, Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, na qualidade de ordenadora de despesas; **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão da Srª Risomere Rezende do Amaral, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social; **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do Sr. José Francimar Veloso, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde; **IMPUTAR DÉBITO** à Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no valor de R\$ 2.297.145,78, correspondente a 46.491,52 UFR-PB referentes ausência de comprovação de despesas extra-ornamentarias (R\$ 940.191,27); disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 265.448,88); ausência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/16

de comprovação de valores conciliados em contas bancárias (R\$ 152.045,87); ausência de comprovação de despesas relacionadas à locação de máquinas em obras (R\$ 233.630,00); ausência de comprovação de despesas do FUNDEB (R\$ 360.879,56); pagamento de gratificação aos contratados por excepcional interesse público, sem previsão legal (R\$ 91.011,70); ausência de comprovação de despesas referentes ao aluguel de imóvel (R\$ 89.000,00); ausência de comprovação de despesas referentes à aquisição de combustível (R\$ 164.938,50); **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. José Francimar Veloso, no valor de R\$ 138.590,98, o equivalente a 2.804,92 UFR-PB, pela disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 35.210,27); despesas extra-ornamentarias, contabilizadas como baixa de dívida fluante, sem que tenha havido sua inscrição (R\$ 62.614,88); ausência de comprovação de despesas referentes à aquisição de combustível (R\$ 40.765,83); **IMPUTAR DÉBITO** a Sr^a Risomere Rezende do Amaral, no valor de R\$ 44.183,54, o que equivale a 894,22 UFR-PB, disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 39.867,24) e ausência de comprovação de despesas referentes à aquisição de combustível (R\$ 4.316,30); **APLICAR** multa pessoal à ex-prefeita no valor de R\$ 11.737,87, correspondente a 237,56 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE-PB; **APLICAR** multas pessoais a Sr^a Risomere Rezende do Amaral e ao Sr. José Francimar Veloso no valor individual de R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente, correspondente a 60,72 e 101,19 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE-PB; **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal que adote providências visando evitar a repetição das falhas constatadas; **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e **ENVIAR** cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis quanto às irregularidades constantes dos autos.

Inconformados com o teor da decisão, o Sr. José Francimar Veloso e a Sr^a Risomere Rezende do Amaral, ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Ação Social, respectivamente, interpuseram Recursos de Reconsideração.

O ex-gestor do FMS assim peticionou:

“... Diante do exposto, verifica-se que o Acórdão recorrido deve ser modificado no sentido de, em preliminar, seja reconsiderado o Acórdão em relação ao recorrente, por falta de intimação para sua defesa, e excluir a multa imputada ao recorrente, posto que não houve a prática de irregularidades, nem a invalidação do procedimento licitatório. Por fim, com base no Princípio da Eventualidade, caso ainda entendam pelas irregularidades apontadas, que seja acatado o pedido de reconsideração da multa aplicada ao recorrente, considerando razoável apenas a recomendação ou determinação de condutas preventivas em futuras licitações, visto que não houve qualquer má-fé, gravidade de conduta, ou mesmo prejuízo de ordem financeira ou procedimental”.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, se posicionou dessa maneira:

“Inicialmente, observa-se que o argumento defensivo de que não foi respeitado o devido processo legal, insculpido no art. 5º da Carta Magna de 1988, não merece prosperar. Nos autos desse processo, é possível verificar a certidão de citação eletrônica para oferecimento de defesa nos autos do processo, bem como, a certidão de intimação de todos os interessados para a sessão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/16

Julgamento, com a devida antecedência exigida pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme exposto as fls. 3410 e 3442 dos autos. Quanto à aplicação de multa definida no Acórdão APL-TC 00857/18, o argumento da defesa também não é procedente, uma vez que tal penalidade se refere à diversas irregularidades que se enquadram no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, II e III, nos termos expostos as fls. 3454/3455. Por todo o exposto, é opinião desta Unidade Técnica que o pleito do gestor não deve ser aceito, devendo ser mantida a decisão do Acórdão APL-TC 00857/18, inclusive com a aplicação da multa ao gestor”.

Já a ex-gestora do FMAS apresentou alegações sobre as falhas que ensejaram à reprovação de suas contas, quais sejam:

Das disponibilidades financeiras

"Inicialmente é de suma importância destacar que caberia a Secretaria de Finanças e ao Setor contábil a devida demonstração dos valores supostamente não comprovados. Conforme e-mails que seguem anexo, resta demonstrado que a Gestora solicitou aos setores competentes as devidas providências e o envio das comprovações. Por esta razão, requer a recorrente a reconsideração do julgado no que toca o presente item."

Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação, sob pena de responsabilização da gestora.

"Assim como destacado anteriormente, as gestões financeiras e contábeis do Fundo Municipal de Assistência Social do Conde eram centralizadas na Secretaria de Finanças, ou seja, não cabendo a gestora tal responsabilização. Neste norte, requer a recorrente a reconsideração do julgado quanto ao presente item."

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.

"... É translúcida, nas palavras do MPE do TCEPB, que a gestão do Fundo de saúde não pode ser responsabilizada por ações de responsabilidade da gestão central, ou seja, a Prefeitura Municipal do Conde. Nesse contexto, pugna a defesa pelo afastamento da suposta irregularidade."

Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

"... Tal fato não existiu como resta comprovado nos documentos inseridos pela própria auditoria, (rol de documentos anexados), onde se verifica obediência a todos os requisitos contidos na Lei 4.320/64 quais sejam os previstos no art. 63".

A Auditoria, ao analisar o Recurso de Reconsideração, não acatou quaisquer argumentos apresentados, mantendo na íntegra a decisão guerreada, sugerindo, no entanto, redução proporcional da multa aplicada à ex-gestora por entender que os atos de pessoal e as despesas deles decorrentes não se encontrarem na esfera de responsabilidade dos gestores de fundos municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/16

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00657/19, pugnando pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se os termos do Acórdão APL TC nº 00857/18.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que os recursos são adequados, tempestivos e advindos de partes legítimas.

Entendo que os recursos apresentados não podem ser providos, senão vejamos: a alegação do Sr. José Francimar Veloso é no sentido de falta de intimação para apresentação de defesa, como também, ausência de chamamento para sessão plenária. No entanto, verifica-se nos autos, Certidões que atestam que as notificações foram efetivamente realizadas. No que diz respeito aos argumentos interpostos pela Sr^a Risomere Rezende do Amaral, entendo que era de responsabilidade da gestora do Fundo Municipal, como ordenadora de despesas, realizar gastos, inclusive de pessoal vinculados à atuação do referido Fundo. Já em relação às despesas consideradas não autorizadas, irregulares e/ou lesivas ao patrimônio público, os argumentos apresentados pela recorrente não foram suficientes para comprovar que os abastecimentos realizados efetivamente ocorreram.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. CONHEÇA os Recursos de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. NEGUE-LHES provimentos mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de junho de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Junho de 2019 às 16:25



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado

19 de Junho de 2019 às 16:51



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL